

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017.

MARIANA VAN ERVEN SANTOS (NOME FANTASIA: VANERVEN SOLUTIONS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.462.672/0001-72, sediada na SCIA, quadra 15, conjunto 03, Loja 11 Setor Industrial, CEP n.º 71.250-015, vem, por meio de seus procuradores infrafirmados, respeitosamente, com fulcro no artigo 18 do Decreto 5450 de 2005 e no item 22 do instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente, a sua.

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital que veicula o Pregão Eletrônico n.º 08/2017, do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, pelos fatos e razões a seguir expostos.

ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é:

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

“Registro de preços para eventual contratação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro de informações, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos ”

O edital traz em seu bojo diversas ilegalidades que precisam ser sanadas, sobretudo quanto às exigências ilegais e restritivas de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme se passa a expor:

DO CAPITAL CIRCULANTE MÍNIMO EXIGIDO. 16,66% DO ESTIMADO:

O item 9.6.4 e seguintes exigem que os licitantes, a fim de comprovar sua capacidade técnica, apresentem:

9.6.4 As licitantes deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.6.4.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Todavia, há um equívoco no presente edital quando exige que o referido percentual seja sobre o estimado para contratação, haja vista que a execução do serviço compreende o período de 36 (trinta e seis) meses e não de 12 (doze), como é o comum para serviços desta natureza.

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Assim, inevitavelmente, o índice acima evidenciado se tornará excessivamente oneroso, restringindo a competitividade e, afastando, completamente, da finalidade da norma. Veja:

O percentual de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação corresponde a 2/12 avos do valor anual (12 meses) do contrato administrativo.

Portanto, esse percentual corresponde ao ativo circulante líquido, referente a 2 (dois) meses de execução do serviço. Ou seja, o licitante deve comprovar, no mínimo, que possui condições financeiras de suportar a relação contratual por dois meses.

Serve para demonstrar que, ainda que ocorra qualquer imprevisto na relação contratual, o Contratado consiga honrar com o pagamento dos funcionários e demais custos do contrato, sem interrompê-lo, pelo período, mínimo de 2 (dois) meses.

Mesmo porque, sabe-se que ultrapassado o referido prazo, ou seja, 90 (noventa) dias, o contratado não é mais obrigado a dar seguimento ao contrato, caso haja inadimplemento da Administração, conforme preceitua o artigo 78, XV:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Tal exigência foi criada após diversas reuniões realizadas entre o Tribunal de Contas da União, o próprio Ministério do Planejamento, Advocacia Geral da União, as quais deram origem ao paradigma Acórdão 1214 do Tribunal de Contas da União do Plenário que, entendeu ser razoável estimar que a empresa a ser contratada consiga demonstrar ser capaz de executar o serviço pelo período de 2 (dois) meses:

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

O presente processo teve origem em iniciativa do Ministro Emérito desta Corte, Ubiratan Aguiar, à época do exercício da Presidência, tendo por objetivo fornecer contribuições para o aperfeiçoamento da contratação, gestão e encerramento de contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Observou-se que a administração vem enfrentando diversas dificuldades na execução desse tipo de contrato, que estão levando a interrupções na prestação dos serviços, com prejuízos para a administração e para os trabalhadores, além de gerar potenciais danos financeiros para o erário, em decorrência da responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não pagas pelas empresas contratadas, conforme Enunciado de Súmula 331/TST.

3. Esta representação foi formulada com base em trabalho conduzido por um grupo de estudos composto por representantes de diversos órgãos da Administração Pública. Além do próprio TCU, participaram dos trabalhos servidores da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda, da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
(...)

45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. **O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.** Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

(período de um ano). (...)

46. (...)Portanto, anuo ao entendimento do Grupo de Estudos e da Unidade Técnica, uma vez que tais requisitos de qualificação econômico-financeira têm o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes."

52. Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.

FICA CLARO, PORTANTO, QUE A CRIAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL FOI GARANTIR QUE O CONTRATADO CONSIGA EXECUTAR O SERVIÇO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Na mesma linha do Tribunal de Contas da União, o Ministério do Planejamento sedimentou tal entendimento através da edição da IN 02 de 2008, alterada pela IN 6 de 2013, em seu artigo 19:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificada conforme redação publicada na página 840 da Seção 1 do DOU nº 252, de 30 de dezembro de 2013)

In casu, este tomador se equivocou ao interpretar a norma e mensurar o referido percentual. Veja:

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Sendo o contrato de 36 (trinta e seis) meses, da forma como está o edital, os licitantes terão que comprovar, ao invés de 2 (dois) meses (16,66%), o correspondente a 6 meses, ou seja, 49,98% de 12 (doze) meses de execução do serviço, o que, além de violar o dispositivo legal, desvirtua, totalmente, a finalidade da exigência, transmutando a segurança buscada em restrição à competitividade.

Da forma como está, a empresa terá que comprovar ter saúde financeira para executar o contrato, sem a eventual contraprestação do tomador, pelo período de 6 (seis) meses ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.

Qual a finalidade da referida exigência, sobretudo quando a Lei 8666 de 93 em seu artigo 78, XV confere ao particular, caso haja inadimplemento da administração, suspender a execução do serviço quando ultrapassados o prazo de 90 (noventa) dias???

Por óbvio, considerado o preço estimado, um número restritíssimo de empresas, terá condição de atender a referida exigência.

Assim, além de a referida exigência contrariar a jurisprudência do TCU e as diretrizes estabelecidas pelo próprio Ministério do Planejamento, afasta o caráter competitivo do certame.

A criação de exigência que extrapolam o seu objetivo e contrariam a finalidade da norma acaba por prejudicar a Administração e, por consequência, o interesse público primário, uma vez que restringe o *hall* de licitantes possíveis, tendo como resultado a restrição da concorrência (competitividade), que sabidamente acarreta diversos inconvenientes, conforme traz o artigo 30, *caput*, § 1º, I Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

A competição deverá sempre ser protegida, de forma a estimular que diversas empresas apresentem lances, deflacionando os preços dos bens e serviços licitados. Sabidamente a relação entre preço e oferta é representada em um gráfico com curvas de proporções inversas, à medida que quanto maior a oferta de um bem, menor será o seu preço.

O contrário também é verdade. Logo, quanto maior o *hall* de licitantes interessados em fornecer um bem à Administração, menor será o preço pelo qual estarão dispostos a prestar o serviço.

Recentemente, o acórdão n.º 122/2014 – Plenário, reafirmando a jurisprudência do Tribunal, determinou a anulação de processo licitatório em que houve restrição da competitividade e violação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acompanhe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 15, IV, E ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES [...] 73. Assim, diante dos fatos apurados e dos elementos acostados aos autos, concluí-se que a representação é procedente, pois os itens 1.2, 7.5.1 e 9.13 do **instrumento convocatório violam o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade e infringem o disposto no art. 15, IV, e art. 23, § 1º, da Lei 8666/1993**, além da jurisprudência deste Tribunal (1842/2007-TCU-Plenário, 932/2008-TCU-Plenário e Acórdãos 839/2009-TCU-Plenário e Enunciado 247 da Súmula da Jurisprudência do TCU). 74. Nesses casos, a jurisprudência desta

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Corte de Contas é no sentido de que a **inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade, da eficiência e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório** (Acórdãos 2.793/2010-TCU-2ª Câmara, 1.735/2009-TCU-Plenário, 2.345/2009-TCU-Plenário, 596/2007-TCU-Plenário e 1.097/2007-TCU-Plenário).

Desnecessárias maiores argumentações no sentido de que em um eventual certame desta envergadura, contendo valores expressivos e serviços de altíssima importância, é absolutamente benéfico para a Administração e para o interesse público que haja um maior comparecimento de empresas dispostas a executar estes contratos, o que só será possível com a exclusão das exigências restritivas.

Ora nobre gestor, o edital afronta claramente o princípio da competitividade do certame, pois apenas um número restritíssimo de licitantes – senão apenas um - será capaz de atender as exigências contidas no edital.

Notoriamente, está havendo um descompasso entre a *mens legis* e a vontade administrativa, o que é abusivo e ilegal. Sabe-se que os atos emanados pelo gestor da coisa pública devem caminhar nos limites da lei, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, conforme artigo 10, VIII e II da Lei 8429 de 1992.

Diante de todo o exposto, é flagrantemente ilegal e restritiva as exigências contidas no subitem 9.6.4.1 do edital, pois **frustra o caráter competitivo do certame e não encontra guarida no entendimento do Tribunal de Contas da União.**

Portanto, nobre comissão de licitação, é de suma importância que o presente edital seja retificado para exigir o **CAPITAL CIRCULANTE MÍNIMO de 16,66% referente ao valor ANUAL do contrato, considerando a proposta do licitante, o que corresponde a 2 (dois) meses de execução do serviço, nos termos delimitados no estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União e sedimentado através da IN 02 de 2008 da SLTI-MP.**

DO ENVIO DA PROPOSTA. DOCUMENTOS SOLICITADOS.

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

Observa-se que o edital em seu item 6, mais especificamente nos subitens 6.7. 6.7.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 6.7.2.2 determina que os licitantes, no envio das propostas deverão comprovar o “**dimensionamento necessário à prestação do serviço**” e a descrição detalhada dos produtos e serviços que serão utilizados na execução do objeto, indicando manual do fabricante ou site dos equipamentos.

Afirma ainda que “Não serão aceitas referências a futuros releases ou versões de produtos para comprovar a existência ou aderência a qualquer item do TR”.

6.7 A proposta deverá ser formulada contendo a descrição clara do objeto de acordo com as informações constantes do Termo de Referência, devendo ser informado o VALOR UNITÁRIO e GLOBAL da contratação;

6.7.1 A apresentação dos demonstrativos de Preço Total e de Preços Unitários, devendo conter o dimensionamento necessário para prestação dos serviços objeto conforme subitens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência Anexo I do Edital.

6.7.2 Deverá ser anexada descrição detalhada do(s) produto(s) e serviço(s) que será(ão) fornecido(s), bem como documento em formato de planilha com indicação das comprovações de todos os itens do TR, indicando para cada item a página do manual oficial do fabricante ou site oficial onde se encontra a referida comprovação técnica.

6.7.2.1 Não será aceita como documentação comprobatória captura de telas, referência de imagens (telas ou outros documentos).

6.7.2.2 Não serão aceitas referências a futuros releases ou versões de produtos para comprovar a existência ou aderência a qualquer item do TR.

Já aqui, equivoca-se a Administração quando exige do licitante, como condição prévia, antes da contratação, a apresentação de manual descritivo de uma plataforma singular, ímpar, customizada exclusivamente para o presente serviço.

Ou seja, o edital exige que todos os licitantes, adquiram a ferramenta (sem, é lógico, saber se vai ou não executar o serviço) com condição de participação no certame, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 30, § 6º da Lei 8666 de 1993) e pelo entendimento do Tribunal de Contas da União Acórdão 3056/2013:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possível irregularidade na Concorrência 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Conde/PB visando à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de drenagem e

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

pavimentação das vias de acesso à Praia de Coqueirinho, naquela municipalidade.

2. A representante contesta a sua inabilitação do certame por não atendimento da exigência contida no subitem 12.4.10 do edital, que requer declaração de disponibilidade, com comprovação de propriedade, das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Reclama também que a comissão de licitação, após negar provimento ao recurso administrativo por ela interposto contra o ato de inabilitação, em vez de encaminhar a sua peça recursal à apreciação da Prefeita Municipal, autoridade superior referida no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, remeteu-o à consideração do procurador adjunto do município, que ratificou a decisão da comissão sem ter competência para tal.

3. Com relação ao primeiro ponto, afigura-se de fato irregular exigir que a declaração de disponibilidade de máquinas e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto licitado seja acompanhada da comprovação de propriedade desses itens (subitem 12.4.10 do edital), condição que afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual os requisitos mínimos relativos à disponibilidade de máquinas e equipamentos serão atendidos mediante a apresentação de declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis, *“vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”*.

4. O TCU já abordou a questão na apreciação do TC 002.919/2004-3, quando, por meio do Acórdão 648/2004-Plenário, determinou ao DNIT que não exigisse em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade dos equipamentos a serem utilizados, bem como a sua localização prévia.

5. Em resposta à oitiva promovida nos presentes autos pelo Tribunal, a Prefeitura Municipal de Conde/PB alegou que tal exigência se faz necessária pelo fato de a obra ser *“de alta complexidade”*, demandando da contratada acervo técnico e equipamentos especializados. Apresenta fotos do local dos serviços para demonstrar *“o grau de necessidade e periculosidade da obra da concorrência”*.

6. Trata-se de argumento que não elide a irregularidade da cláusula do edital, por flagrante violação a previsão expressa do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.”

7. O grau de complexidade da obra pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame, mas não serve para suplantar a proibição de se exigir a comprovação de propriedade desses itens na qualificação técnico-operacional dos licitantes, para a qual a lei não prevê nenhum tipo de exceção.

Ademais, cumpre salientar que tal exigência se mostra desnecessária à execução do serviço, sobretudo pelo fato de serem ferramentas que, no máximo, poderiam ser exigidas dos licitantes, uma declaração de que as disponibilizará para execução do serviço.

Portanto, equivocou-se a Administração ao exigir dos licitantes que tragam os manuais dos equipamentos/ferramentas a serem utilizados, o que é vedado pelo artigo 30, § 6º da Lei 8666 de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A referida exigência jamais poderia ser realizada, haja vista que a plataforma será adquirida, customizada e implantada, apenas pelo licitante que se sagrar vencedor do certame, não havendo necessidade dos demais adquiri-la.

Ademais, cumpre salientar que o objeto do presente edital, também é composto pela IMPLANTAÇÃO de central de atendimento, momento em que será analisado o cenário atual do tomador, a necessidade de quantos e quais equipamentos e serviços serão necessários à execução do serviço, conforme fica evidente no plano de implantação, constante no item 4.1.1:

4.1.1 O Plano de Implantação poderá tratar dos seguintes tópicos:
a. Diagnóstico e detalhamento da situação atual;

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

- b. Configuração e criação do catálogo de serviços;
 - c. Criação e elaboração de novos scripts, procedimentos e FAQ's;
 - d. Cadastramento da base de conhecimento;
 - e. Desenvolvimento e configuração dos níveis de acesso;
 - f. Desenvolvimento, identificação e criação dos grupos;
 - g. Desenvolvimento e elaboração dos SLA's;
 - h. Diagnóstico e análises preliminares de necessidades, bases de dados existentes e definição do nível de interação com clientes.
- 101
- i. Configuração da ferramenta: desenvolvimento do conteúdo, configuração do portal do sistema, validação e homologação pelos CONTRATANTES e clientes do portal; e
 - j. Transferência de conhecimento e operação supervisionada (go live)

Veja que o edital está a licitar o projeto básico, onde será avaliada a situação atual e a necessidade do tomador para, somente após desenvolver as configurações de níveis de acesso, elaboração dos SLA's, desenvolver o conteúdo, configuração do portal do sistema, dentre outros.

Conforme fica evidenciado no edital, a empresa vencedora, primeiro, avaliará, toda a situação, para somente depois, apresentar a solução, e, por conseguintes, as ferramentas necessárias à execução do serviço.

Neste contexto, não restam dúvidas de que as exigências trazidas pelo edital, na verdade, são imposições desnecessárias, que restringem a competitividade do certame.

Diante do exposto, o edital deve ser retificado para excluir as exigências contidas nos itens 6.7. 6.7.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 6.7.2.2, sob pena de, ao final, restar fracassado o presente certame.

DO CONSÓRCIO:

No item 4.5 o presente edital faz menção quanto à participação de consórcio no presente certame:

4.5 Da justificativa para permissão de Consórcios

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

4.5.1 Por ser uma contratação que tem como objetivo um serviço integrado que envolva áreas de negócio e conhecimento diferenciadas como, atendimento direto ao cliente, soluções inteligentes de atendimento e soluções automatizadas de inteligência artificial, além do volume estimado de atendimento, permite-se a realização de 21 consórcios para o escopo do projeto, possibilitando uma maior competitividade e ampla concorrência.

Todavia, o edital não especifica quais as diretrizes e as exigências a serem atendidas pelos consórcios que, eventualmente, possuam interesse em participar do certame.

Deste modo, a ausência de clareza do edital quanto ao referido item coloca em risco o julgamento objetivo da proposta, a isonomia, e a vinculação ao instrumento convocatório, em afronta ao artigo 3º da Lei 8666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Deste modo, o item 4.5 do edital deve ser retificado para fazer constar, de forma clara, quais são os requisitos, condições e exigências à participação de consórcios no presente certame.

VANERVEN SOLUTION

Soluções em Serviços

MARIANA VAN ERVEN SANTOS

DOS PEDIDOS

Portanto, com base em todo o exposto, o Peticionário pugna para que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com efeito suspensivo;
- b) Seja julgada procedente a impugnação, a fim de retificar o item 9.6.4.1 para que a exigência de **CAPITAL CIRCULANTE MÍNIMO de 16,66% seja referente ao valor anual do contrato, o que corresponde a 2 (dois) meses de execução do serviço, nos termos delimitados no estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União e sedimentado através da IN 02 de 2008 da SLTI-MP.**
- c) Seja julgada procedente a impugnação, para excluir a exigência contida nos itens 6.7. 6.7.1, 6.7.2, 6.7.2.1 e 6.7.2.2, haja vista ser ilegal exigir algo passível de customização em um período de implantação, ou seja, cumpri-las antes da contratação, no momento da apresentação da proposta.
- d) Seja julgada procedente a impugnação, a fim de retificar o item 4.5 do edital para fazer constar, de forma clara, quais são os requisitos, condições e exigências à participação de consórcios no presente certame.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2017.

VANERVEN SOLUTION
Mariana van Erven Santos
Diretora